



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf.

Sessão de 24 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.015

Recurso n.º - 89.327 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - FORNECEDORA CARIRI REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUAZEIRO DO NORTE (CE).

ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS - A falta de recolhimento das parcelas de antecipação ou duodécimos do imposto de renda no prazo estabelecido na lei de regência sujeita o contribuinte à multa de lançamento de ofício, acrescida dos juros de mora calculados sobre as quotas de antecipações e dos duodécimos não recolhidos (Art. 16 do Dec.-lei 1.967/82).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNECEDORA CARIRI REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, propondo-se, entretanto, a dispensa da multa por equidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de julho de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

Conforme Parecer CST/SIPR Nº 1919 de 20.09.85, a
provado pelo Sr. Coordenador do Sistema de Tributação, foi acolhi
da a dispensa da multa por equidade, proposta por este Conselho.

Brasília (DF), em 27 de setembro de 1985

RAIMUNDO ELESBÃO DE CASTRO
RAIMUNDO ELESBÃO DE CASTRO
- Chefe da Secretaria -

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0315-050.159/83-87

RECURSO Nº: 89.327

ACÓRDÃO Nº: 101-76.015

RECORRENTE: FORNECEDORA CARIRI REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

FORNECEDORA CARIRI REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juazeiro do Norte, CE, que manteve o lançamento da multa de ofício acrescida de juros de mora pelo não recolhimento das quotas de antecipação e de duodécimo referentes ao exercício de 1983, no total equivalente a 178,39 ORINS.

A empresa fora inicialmente autuada de conformidade com a peça de fls. 02, posteriormente retificada pelo auto de fls. 17.

Nas impugnações apresentadas (fls. 10 e 22), a empresa sustentou, em resumo, que não estava obrigada ao recolhimento das antecipações porque o imposto de renda por ela pago no exercício de 1982 (Cr\$ 952.347) era inferior a 600 ORTNs e o valor desta seria o de julho de 1982, pois encerrara balanço em 30.06.1982. A lei aplicável ao caso seria o Decreto-lei 1.967/82, posto que o seu art. 26 revogara o art. 2º do Decreto-lei 1.704/79. Alegou também não mais existir legalmente e não terem os ex-sócios condições financeiras para cumprir a exigência.



Acórdão nº 101-76.015

O julgador de primeira instância ao manter o lançamento, esclareceu que o contribuinte errara na determinação do valor em ORTNs já que como o imposto do exercício de 1982, da ordem de Cr\$ 952.347, teve por base o período de 01.07.80 a 30 de junho de 1981, o valor da ORTN a ser utilizada na conversão seria o de julho de 1981, no valor de Cr\$ 1.045,54, e não de julho de 1982, o que daria 910,86 ORTNs. Inobstante, a fiscalização adotou como base de cálculo das antecipações o valor de 642,66 ORTNs que correspondia ao valor do imposto do exercício já apurado pelo contribuinte e do conhecimento do fisco. De qualquer modo a autuada estava sujeita ao regime das antecipações e duodécimos, não lhe trazendo benefício a opção pela nova sistemática.

Na fase recursal, alega-se que a empresa já recolhera o imposto, que ela não mais existia por motivo de insolvência e que a cobrança da multa e dos juros de mora deveriam ser dispensados por uma questão de justiça social, mesmo porque a nação vive de impostos e não de multas.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.015

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida é escorreita, não merecendo reparos.

O julgador de primeira instância demonstrou detalhadamente que a empresa estava obrigada a antecipar o pagamento do imposto do exercício de 1983 porque o imposto de renda pago por ela no exercício de 1982 não era inferior a 600 ORTNs, condição estabelecida no art. 12 do Decreto-lei 1.967/82, para que a empresa ficasse à margem do regime. Ao contrário, como fora da ordem de Cr\$ 952.347, representava 910,86 ORTNs, tomando-se para conversão o valor da ORTN de julho de 1981, uma vez que o período-base do imposto pago era de 01.07.80 a 30.06.81.

Por outro lado, a fiscalização tomou como base de cálculo da multa e dos juros de mora, o valor efetivo do imposto suscetível de antecipação, ou seja, 642,66 ORTN, já conhecido pelo fisco à época do lançamento.

Também é inconteste que, mesmo que se aplicasse à espécie as regras do Decreto-lei 1.704/79, o contribuinte também estaria sujeito à obrigação descumprida, porque o limite previsto em seu art. 2º, para o exercício de 1982, era de Cr\$..... 884.000 (IN SRF 74/81) e o imposto pago, como já se disse, montou em Cr\$ 952.347.

Assim, tornou-se a recorrente passível da multa prevista no art. 16 do mencionado decreto-lei, e bem assim dos juros de mora pelo atraso no recolhimento.



Acórdão nº 101-76.015

No entanto, as circunstâncias especiais de que se reveste o caso e particularmente a sua situação econômica que a levou a insolvência e ao encerramento de suas atividades, sem em bargo do que pagara o imposto correspondente, bem como pela ausência de agravantes, voto pela negativa de provimento ao recurso, propondo-se, todavia ao Sr. Ministro da Fazenda a aplicação da equidade com vistas à exclusão da multa correspondente (Reg. Interno do 1º C.C., aprovado pela Port. MF 182/77, art. 10, inc. III) 

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.